LEI Nº 3.081 / 2021

REGULAMENTA A OBRIGATORIEDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO GRATUITO PARA ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, usando das suas atribuições que lhe são conferidas, nos termos dos artigos 64 e 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1° - A presente Lei garante o direito de acesso ao transporte público e gratuito em favor dos alunos universitários regularmente matriculados em curso superior (3° grau) devidamente autorizado pelo MEC (Ministério da Educação), com destino às faculdades localizadas nesta cidade e às universidades/faculdades públicas ou privadas situadas nas cidades de Nazaré da Mata/PE, Recife/PE e João Pessoa/PB.

Art. 2° - O Poder Público Municipal fica autorizado a disponibilizar o benefício acima apenas aos estudantes residentes e domiciliados no Município de Timbaúba.

§1° - O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos, próprios ou alugados para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene, ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

Art. 3° - Os interessados deverão cumprir as exigências abaixo elencadas:

I - requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário;

II - No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:

a) Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional;

b) Comprovante de residência;

c) Cópia de documento de identificação com foto;

d) Cópia do Título de Eleitor.

§ 1° - O interessado que não efetuar pedido na Secretaria somente terá direito ao benefício do transporte de que trata esta Lei se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos disponibilizados.

§ 2° - O aluno que, durante o translado ida e volta, apresentar comportamento inadequado ou ocasionar danos aos veículos, após apurada culpa, perderá o direito concedido por prazo a ser determinado pela Secretária Municipal de Educação, além do ressarcimento dos danos e responsabilização mediante processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

§ 3° - O aluno que suspender a realização do curso "trancar a matrícula" ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar à Secretaria Municipal de Educação em até 10 (dez) dias data da suspensão/interrupção do curso, de modo a permitir que outro estudante possa ocupar sua vaga.

Art. 4° - O Transporte Universitário Gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo a Secretaria estabelecer ponto(s) comum(ns) onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários até a unidade de ensino superior onde estiver matriculado.

Art. 5° - Fica o Chefe do Executivo autorizado a regulamentar demais critérios do transporte universitário gratuito, bem como, adequar as respectivas leis orçamentárias necessárias à viabilização da aplicação desta lei.

Art. 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito.
Timbaúba – PE, 13 de Agosto de 2021.

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO MUNICIPAL